XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-351-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

MODELOS DE JUSTIÇA ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

TRAVELLING JUSTICE MODELS AS STATE JUSTICE EFFECTIVENESS OF FORM.

Luciana Rodrigues Passos Nascimento [1]
Adriana Maria Andrade [2]

Resumo

Considerando a crise por que passa o Poder Judiciário no Brasil, o presente artigo tem por escopo fazer uma análise acerca da Justiça Itinerante e suas várias modalidades existentes no Brasil, no âmbito da Justiça Estadual. Por ser a Justiça Itinerante uma forma descentralizadora de acesso à Justiça, é possível visualizar resultados positivos diante da sua prática, considerando que o acesso, pelas vias normais, tem apresentado diversos obstáculos jurídicos, econômicos, sociais, culturais que o limitam. Diante disso, uma solução prática é aproximar o cidadão da Justiça, com o intuito de desafogar o Poder Judiciário e reduzir a morosidade da Justiça.

Palavras-chave: Efetividade, Descentralização, Justiça itinerante, Modalidades de justiça itinerante

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the crisis faced by the judiciary in Brazil, this article is scope to make an analysis about the Itinerant Justice and its various existing arrangements in Brazil, within the State Court. Being Itinerant Justice for a decentralized form of access to justice, you can see positive results before their practice, whereas access, the normal way, has presented several legal, economic, social, cultural obstacles that limit. Therefore, a practical solution is to bring citizens closer to justice, in order to relieve the judiciary and reduce the length of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Decentralization, Itinerant justice, Itinerant justice modalities

[1] Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT

[2] Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Professora na Universidade Tiradentes

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, o direito de acesso à Justiça, considerando ser o Judiciário o Poder guardião de direitos e responsável pela efetivação dos mesmos, cabendo essa garantia a todos os cidadãos.

Devido à crise do Poder Judiciário, no Brasil, percebe-se a importância da preocupação com a efetividade da Justiça, sendo que um das maiores preocupações é em relação à classe mais pobre da população, devido ao fato desses indivíduos não receberem orientação suficiente e, por isso mesmo, são desinformados sobre seus direitos, razão pela qual deixam de procurar o Poder Judiciário por entender que esse sistema só é utilizado e eficaz para aquele cidadão que possui educação e situação financeira favorável.

Assim, o tema abordado neste artigo é a Justiça Itinerante e suas modalidades, por se entender que esse é um veículo novo, dinâmico, democrático e eficiente de prestação de serviço jurisdicional, justamente pelo seu caráter descentralizado, fazendo com que a distância entre o cidadão e o Poder Judiciário seja reduzida, dando acessibilidade a todos, com o intuito de resolver seus conflitos.

O que se pretende com a análise da Justiça Itinerante é demonstrar que esta é uma maneira que o Poder Judiciário tem de levar a prestação jurisdicional ao cidadão, de uma forma mais ampla, descentralizada, permitindo que as populações residentes em locais afastados de comarcas e fóruns possam ter o privilégio de atendimento pelo Poder Judiciário, já que essas populações possuem um alto nível de fragilidade, seja econômica, de informação e até mesmo de educação.

O objetivo deste artigo situa-se, portanto, nesse contexto, com o intuito de demonstrar que, através da Justiça Itinerante, o Estado poderá melhorar significativamente a prestação jurisdicional atendendo de maneira satisfatória aos cidadãos no tocante à distribuição da justiça, e o que é mais importante, o atendimento eficaz.

A preocupação não é esgotar o tema, mas contribuir para a ampliação do acesso à justiça no país, com vistas à consolidação de uma Justiça simples, informal, célere e, acima de tudo, democrática e cidadã.

1 A JUSTIÇA ITINERANTE

De acordo com Ferreira (2015) o sentido etimológico da palavra "itinerante" consiste em: “adjetivo e substantivo de dois gêneros e significa aquele que, ou quem viaja, percorre itinerários.” A origem do termo itinerante é latim e significa o ato de se deslocar constantemente, de percorrer itinerários, de viajar. Ou seja, é tudo aquilo que pressupõe mudança constante de lugar.

Azakoul define o significado de Justiça Itinerante:

> [...] o conceito de Justiça Itinerante no sentido formal, adjetivo ou processual, que se resume com a prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, ou seja, unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente, com sistema informatizado e de telecomunicações.(AZAKOUL, 2006, p. 90)

Outro conceito pode ser extraído da pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA)[1]:

> Forma de prestação de serviços judiciários realizada em local diverso do foro, mediante orientação, atermação, audiência de conciliação/mediação e, eventualmente, audiência de instrução e julgamento, objetivando dirimir conflitos individuais prioritariamente às populações hipossuficientes, ou de áreas rurais, ou locais de menor concentração populacional.

Assim, diante dos conceitos expostos, verifica-se a necessidade cada vez maior de implementação de Justiça Itinerante em todo o país de forma efetiva, para que a tutela jurisdicional do Estado seja prestada a todos os cidadãos de forma satisfatória, principalmente àquela parcela da sociedade que possui dificuldades de se dirigir até um fórum convencional, considerando que o maior objetivo da Justiça Itinerante é justamente aproximar a Justiça do cidadão, facilitando o exercício de sua cidadania e que, através da Justiça Itinerante, é alcançado mediante um procedimento simples, barato e rápido.

Os óbices psicológicos e culturais são sempre muito difíceis de transpor, pois como afirma Santos (2010, p. 170-171) as condicionantes econômicas são sempre mais óbvias e as situações condicionantes sociais e culturais são resultantes de processo de socialização e de interiorização de valores dominantes.

[1] O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) publicou relatório de pesquisa no ano de 2015 intitulada **Democratização de acesso à Justiça e efetivação de direitos, no qual realizou uma pesquisa sobre a** Justiça Itinerante no Brasil.

Atento a matéria em pauta, Lafer (1991, p. 166), analisando o pensamento de Hannah Arendt, afirma que "[...] o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito de ter direitos, direitos que a existência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece". Em suma, retira essa conclusão diante do pensamento de Hannah Arendt que afirma que da aquisição da personalidade deflui o direito de ter direitos, segundo a expressão clássica de direito humano fundamental.

O modo tradicional de realização de audiências no fórum é deixado de lado, considerando que a Justiça Itinerante é disponibilizada por meio de unidades móveis como barcos, carros, vans, ônibus e até aviões, com o intuito de levar a atividade jurisdicional a todos os lugares, principalmente às pessoas mais carentes.

Diante disso, verifica-se que essa aproximação pode ser feita através de um ingresso facilitado ao Poder Judiciário para toda a sociedade e, principalmente, para as pessoas de baixa renda que são as mais atingidas, em razão de diversos obstáculos existentes tais como a distância física entre o órgão de tutela e a residência do sujeito tutelado, a disponibilidade de tempo deste, a morosidade e lentidão da Justiça, os riscos inerentes ao processo, a ideologia conservadora do Judiciário, a maior proteção legislativa dos interesses da minoria dominante, o desconhecimento da população de seus direitos e, principalmente, a eficácia das decisões.

De acordo com os projetos de Justiça Itinerante, essa atividade é realizada de forma gratuita, e acontece por meio de uma unidade móvel adaptada e interligada à rede do Tribunal de Justiça do Estado correspondente, possuindo estrutura própria, com a finalidade de ser uma justiça eficiente e desburocratizada, que vai ao encontro de pessoas para resolver o conflito de maneira simples e informal.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2009, ministro Edson Vidigal, afirmou que “a Justiça deve ir onde está a demanda”, como justificativa por defender a ampliação do quadro de varas federais e não a criação de novos Tribunais Regionais Federais, e justificou essa afirmação com base na Emenda Constitucional nº 45, que permitiu a criação dos juizados itinerantes. Para o então presidente, essa é a solução para se ter um Judiciário mais ágil.

Como observam Cappelletti e Garth (1988, p. 97), o desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que dispunham aqueles a quem eles se opõem.

Diante da observação de Cappelletti e Garth é que se verifica a grande importância da Justiça Itinerante que, além da aproximação com o cidadão tem um viés conciliatório como meio de alternativa de conflitos sendo possível ocorrer tanto na via judicial como extrajudicial, considerando que em algumas regiões do País é também prestado serviços extrajudiciais através de parceiros da justiça itinerante.

Diante do atual sistema jurisdicional no qual o Poder Judiciário encontra-se "sufocado", em razão da grande quantidade de processos existentes, tornando as soluções para as ações muito demoradas, em razão de um processo complexo, na maioria das vezes prejudicial às classes menos favorecidas, verifica-se que é necessário se chegar a uma solução que tenha por objetivo dar maior celeridade aos processos e, como meio ágil é que foi criada a Justiça Itinerante.

A Justiça Itinerante é, pois, a justiça disponibilizada através de unidades móveis com o intuito de levar a prestação jurisdicional a locais antes não favorecidos por tal serviço, sendo visto como um "fórum ambulante".

Para a solução dos conflitos de forma rápida e efetiva, a Justiça Itinerante visa a alcançar seu objetivo dando ênfase à conciliação como forma de evitar a instauração de um processo judicial; esse processo consiste em aproximar as partes na tentativa de um diálogo, com a finalidade de negociação e busca de um consenso, mediante a presença de juízes, conciliadores, defensores públicos, para alcançar resultados mais satisfatórios, considerando que a participação popular está na essência da Justiça Itinerante.

Como bem observa Bandeira (2005, p. 31), a Justiça Itinerante é, sobretudo, um novo método de distribuição de Justiça, posto que “[...] é um meio de levar, de forma simples, rápida, prática e gratuita, o atendimento do Judiciário até o cidadão, principalmente aos setores necessitados da sociedade, normalmente afastados da sede do juízo.”

A Justiça Itinerante é elemento essencial à promoção da dignidade da pessoa humana porque visa a incluir a participação do cidadão dentro do Estado Democrático de Direito através de uma perspectiva inclusiva considerando que alcança de maneira efetiva o acesso à Justiça, através da sua ampliação.

1.1 Histórico da Justiça Itinerante

O Poder Judiciário está cada vez mais sobrecarregado de processos e conflitos a serem solucionados, e um dos maiores motivos desse desequilíbrio decorre do processo complexo. Em razão disso, foi criada a Lei 7.244/84 que regulava a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas que deveria ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes, para causas de reduzido valor econômico, sendo assim consideradas aquelas que não ultrapassassem, na data do ajuizamento da ação, o valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País.

O sucesso obtido com os Juizados de Pequenas Causas inspirou o constituinte de 1988 a inserir o art. 98, I, da atual Constituição, ampliando a esfera de abrangência e atuação daqueles juizados. Criaram-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
> [...]

Assim, foi criada a Lei 9.099/95, que definiu normas que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ou seja, o julgamento de causas de baixa complexidade com intuito de acelerar os trâmites processuais.

Como afirma Donizetti:

> A instituição desse microssistema processual representado pelos Juizados Especiais surgiu como resposta à insatisfação popular com a lentidão e o formalismo que dificultam a solução dos conflitos pelos métodos já existentes. Concebeu-se, assim, para as causas de menor complexidade, um processo orientado pelos critérios ou princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. A finalidade de tudo isso, obviamente, consiste na ampliação do acesso à justiça.(DONIZATTI, 2008, p. 244)

A Justiça Itinerante é uma evolução dos Juizados Especiais porque já era uma prática adotada por alguns Tribunais Estaduais, por meio de ato normativo editado pelo seu Presidente, com amparo no artigo 94 da Lei nº. 9.099/95, que implicitamente havia permitido a instalação de "Juizados Itinerantes".

> Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Assim, pode-se afirmar que a criação da Justiça Itinerante teve grande influência nos Juizados Especiais, em razão da ideia de exercer uma ampla prestação jurisdicional de forma célere e eficiente, o que motivou a criação da Justiça Itinerante com o objetivo de exercer a prestação jurisdicional para comunidades distantes, levando todo o aparato judiciário.

A Justiça Itinerante, na condição de programa institucional dos tribunais, tem sua origem na Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, possibilitando, em seu art. 22, a movimentação da Justiça Federal para locais onde não havia varas federais instaladas.

> Art. 22. [...]
> Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Diante dessa Lei Federal, verificou-se que a Justiça Estadual passou a adotar mecanismos de Justiça Itinerante em alguns estados brasileiros, com a finalidade de aproximar o Poder Judiciário da população menos assistida, levando assim uma prestação jurisdicional em locais em que o Poder Judiciário não estava presente com facilidade para esses cidadãos. Segundo Maia (2015):

> O Estado da Bahia, em 2002, já havia concebido o Projeto Justiça Itinerante, inspirado em experiências semelhantes realizadas no Amapá (Juizado Volante) e no Distrito Federal (Juizado Cível Itinerante).
> Em 2003, no Estado de São Paulo, a Justiça Itinerante, enquanto programa institucional do Tribunal de Justiça, começou atuando apenas na Capital e só posteriormente se estendeu para outros municípios sempre a partir de uma pauta
> preestabelecida pelo Tribunal de Justiça, indicando o dia, o horário e o bairro, onde a população local será atendida.
> Também em 2003, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas criou o programa de Justiça Itinerante, visando à solução dos conflitos na área do direito cível e de família, dentro do princípio da conciliação entre as partes.
> No Piauí, o programa de Justiça Itinerante foi efetivado em 2003 por intermédio de uma parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual, a Fundação Banco do Brasil22 e a Caixa Econômica.

Apenas em 2004, no capítulo III da Constituição Federal de 1988, que trata do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional de nº 45 incluiu a Justiça Itinerante. Ainda sobre a Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) ela sofreu uma alteração através da Lei 12.726/2012 que incluiu, no art. 95, o parágrafo único o qual disciplina que:

> No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

Foi através da Emenda 45/2004 que a Justiça Itinerante passou a se tornar obrigatória tanto para os Tribunais Federais e Tribunais do Trabalho quanto para os Tribunais Estaduais, considerando que, de acordo com a leitura dos artigos transcritos a seguir, percebe-se que é de caráter obrigatório a devida instalação e não facultativo:

> Art. 107 [...]
>
> §2º : Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
> [...]
> Art. 115 [...]
> § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
> [...]
> Art. 125[...]
> § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Verifica-se através dos dispositivos transcritos, o comando constitucional imperativo de instalação da Justiça Itinerante como meio de acesso à Justiça apesar de, como demonstrado, já era possível ver a atuação da Justiça Itinerante em alguns Tribunais Estaduais do país.

Com a Reforma do Judiciário, estendeu-se a abrangência de atuação da Justiça Itinerante, antes circunscrita aos Juizados Especiais, para alcançar as causas de competência da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Ponto importante a ser analisado também como grande incentivo à Justiça Itinerante é o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que foi acrescentado pela EC nº 45/2004, garantindo a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação. Várias são as maneiras para que esse princípio constitucional seja respeitado, sendo uma delas o fato de levar a justiça em locais de difícil acesso dando um regular e célere tramitação processual.

Para a presente pesquisa, será analisada apenas a atuação da Justiça Itinerante Estadual, considerando que os programas de JI que se referem à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho, porém estas não possuem grande incidência, sendo a maior demanda à Justiça Estadual.

De acordo com a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), é difícil apontar com precisão o início da Justiça Itinerante no Brasil em razão da informalidade dos programas, porém se conseguiu apurar que as primeiras experiências nas justiças estaduais foram desenvolvidas no início da década de 1990, em barcos, por iniciativa dos juízes do Amapá e de Rondônia; porém o primeiro projeto institucionalizado se deu em 1996, no Tribunal de Justiça do Amapá, ou seja, antes mesmo da obrigatoriedade exigida pela EC nº 45/2004, e o mais recente na cidade de Barra Velha, no Estado de Santa Catarina, que iniciou em 2013.

Conforme Azakoul:

> Originariamente, o acesso ao Judiciário foi o maior objetivo a ser alcançado pela Justiça itinerante em uma dimensão prática legalista pela descentralização dos serviços do Judiciário, posto que sua executoriedade ocorra em caráter itinerante. Esta é a leitura do art. 94, da Lei nº. 9099/95 que informa um acesso ao judiciário de caráter itinerante pela prestação do serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, em unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferencialmente, com sistema informatizado e de telecomunicações. (AZAKOUL, 2006, p.90)

Atualmente a Justiça Itinerante está presente em vários estados brasileiros, sempre com a perspectiva inicial de ampliar o acesso à Justiça, para que os cidadãos exerçam esse direito assegurado constitucionalmente.

1.2 COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ITINERANTE

A Justiça Itinerante teve, a partir da EC nº 45/2004, obrigatoriedade constitucional, sendo essa uma das razões pela qual existiu o crescimento de programas de Justiça Itinerante no país. Cada Estado tem o funcionamento da Justiça Itinerante conforme determina a Constituição Federal, porém as leis estaduais são livres para implementar como será o funcionamento do referido projeto.

Como forma de instalação do projeto de Justiça Itinerante, o Tribunal de Justiça realiza estudos prévios para que possam analisar quais são os municípios ou bairros que são carentes de distribuição da Justiça, a fim de que o projeto realmente alcance o seu maior objetivo de levar a Justiça àquelas pessoas que mais carecem dos serviços jurisdicionais.

Segundo Maia (2015), o principal objetivo desse mecanismo é levar a Justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado, cuja "[...] competência é a mesma do Juizado Especial Cível, tais como: direito do consumidor, planos de saúde, colisão de veículos, cobranças em geral, despejo para uso próprio, execução de títulos (cheques e notas promissórias)".

A Justiça Itinerante possui competência para processar e julgar todas as causas cíveis de menor complexidade, relacionadas na Lei 9.099/95, causas consumeristas, relativas à família, ao estado e à capacidade das pessoas, registro civil, direito de vizinhança.

Além de todas as situações judiciais que podem ser resolvidas pelo Judiciário através da Justiça Itinerante, alguns programas atuam em conjunto com o Poder Público, para, além de prestar a tutela jurisdicional, levar cidadania aquelas pessoas mais desamparadas, pois existem programas que permitem as pessoas tirar carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, além de receberem atendimento médico e odontológico, e participarem de palestras e recreação para crianças. Tudo isso ocorre porque a função da Justiça Itinerante não se restringe apenas ao ajuizamento de ações e ao seu processamento, mas também à orientação, através de uma forma pedagógica, proporcionando à comunidade atendida a possibilidade concreta de conhecer direitos.

Justamente em razão disso que são firmadas parcerias e convênios com outras entidades que são parceiras dos Tribunais de Justiça. A pesquisa desenvolvida pelo IPEA em todo o país verificou a existência de parceria com órgãos como as prefeituras e o governo dos estados, universidades, a Defensoria Pública e o Ministério Público (MP), bancos, a Polícia Militar e entidades diversas, como o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Sistema Nacional de Emprego (Sine) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Para que a Justiça Itinerante funcione é necessário que exista uma estrutura adequada, justamente porque precisa adquirir unidades móveis, possuir a tecnologia suficiente para o funcionamento dos sistemas necessários, além da contratação de servidores e juízes, e, em razão de todo esse custo, ela deve ser elevada à categoria de Política Pública, considerando ser essencial ao Poder Judiciário, sendo assim necessária uma efetividade das ações estatais para que os programas de Justiça Itinerante obtenham sucesso.

Com os projetos de Justiça Itinerante ocorre a ampliação efetiva do direito de acesso à Justiça, reconhecido tanto pela Constituição Federal como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para Bandeira (2005, p. 31) "[...] é um mecanismo fundamental para o acesso na medida em toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes solução efetiva para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei".

Um dos pontos mais importantes é a nova forma de se fazer justiça, considerando que os juízes, que no modelo padrão ficam nos Fóruns, na Justiça Itinerante passam a se deslocar para as comunidades, pois, como observa Pini (2002, p. 71), tal modelo de prestação jurisdicional vai até o cidadão, rompendo a barreira do fórum; sai do gabinete e vai até à população, sendo uma forma de sucesso de solucionar as lides, pois garante o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Em síntese, pode-se considerar a Justiça Itinerante como alternativa efetiva de Justiça, por ser organizada com o intuito de atender a demanda apresentada nas localidades em que existe carência.

2 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE ESTADUAL NO BRASIL

A Justiça Itinerante vem desenvolvendo experiências positivas em diversos estados brasileiros, como bem entende Bezerra:

> Se por um lado as chamadas "justiças itinerantes" aproximam do povo os aparelhos judiciários, solucionando conflitos nas fontes de onde surgem no seio social, por outro lado, fortalecem a ideia equivocada que a via judicial é mais segura, rápida e mais eficaz, para a solução desses mesmos conflitos. Muitas vezes o entrave não está apenas na falta de aparelhos judiciais em determinada comunidade, e sim nos meados complicados dos próprios sistemas processuais. Assim não fora, nas comunidades fortemente servidas de fóruns, tribunais etc. haveria grande acesso a justiça. O que se deve fazer é a mudança na legislação, notadamente na processual. Uma construção cada vez mais ampla é a de que os processos, verdadeiramente são decididos nos tribunais, salvo as de pequena monta nos quais os

> sucumbentes não se interessas em recorrer. E aos tribunais, efetivamente, se decidem as grandes questões, os menos privilegiados não tem acesso. As chamadas justiças itinerantes são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os Fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça. Os resultados colhidos dessa experiência não são diferentes daqueles obtidos nos Juizados Especiais. Em São Paulo, que já possui 39 (trinta e nove) comarcas com justiças itinerantes, em cinco anos 607.470 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e setenta) casos foram solucionados. Essa seara de solução de conflito é a que melhor atende aos anseios do povo, vês que nelas não há litígios em sentido estrito. Pelo contrário, as necessidades são supridas sem nenhuma litigiosidade, havendo quem confira a atividade dos serventuários e dos Juízes, natureza apenas administrativa. Porém é o acesso dos mais pobres ao judiciário, nesse trabalho que já se espelha por todos os estados brasileiros. (BEZERRA, p. 156-157)

Importante também, considerar a Justiça Itinerante como uma descentralizadora da Justiça, pois se utiliza de uma interiorização desta para levar o Judiciário àqueles que não têm acesso à Justiça convencional, sendo assim um órgão de Jurisdição Estatal, que se desloca e leva o Poder Judiciário para locais diversos, previamente estabelecidos, de acordo com cada programa, tornando-se uma forma alternativa de acesso à Justiça.

Importante analisar que, quanto ao procedimento adotado pela Justiça Itinerante ele não é padrão, considerando que compete a cada Tribunal de Justiça regular o seu funcionamento, como pode ser verificado em determinados programas, a Justiça Itinerante[2] instrui e julga o processo, caso não haja a conciliação entre as partes; em outros[3], o papel da Justiça Itinerante restringe-se apenas à conciliação e caso esta não ocorra o processo será distribuído a uma vara competente para o caso.

Assim, necessário se faz que o Poder Judiciário, ao receber as demandas dos cidadãos, consiga esgotar, principalmente em um lapso temporal considerável, as suas necessidades, pois, como ensina Dussel (2002, p. 449), quando se está diante de algo que é ético-moralmente possível, aceitável, o poder fazer aparece como um dever-fazer. E completa

[2] Como é o caso do Rio de Janeiro, conforme determinado pela Resolução nº 10/2004 do próprio Tribunal: "Art. 3º - A competência dos Juízes designados para atuarem na **Justiça** itinerante, de natureza funcional, para a conciliação, instrução e julgamento das causas mencionadas no art. 1º, exclui a de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, devendo ser privilegiadas as soluções conciliadas." (RIO DE JANEIRO, 2004).

[3] Como é o caso do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, como determinado em sua Resolução 353/2001: Art. 4º - "Diante da competência fixada no artigo anterior, se não houver composição do conflito mediante acordo entre as partes, o respectivo processo será redistribuído a uma das Varas que seria originariamente competente para processar e julgar o respectivo feito, nos termos da Resolução n. 349, de 20 de Setembro de 2001, deste Tribunal, cientificando-se os interessados." (MATO GROSSO DO SUL, 2001).

afirmando ainda que, dessa maneira, o princípio ético de factibilidade concreto, ou o princípio da operabilidade, impõe a realização daquilo que "não-pode-deixar-de-ser-feito" a partir das exigência da vida e da validade intersubjetiva moral.

2.1 Modalidades e Funcionamento

No presente estudo será feita uma análise dos modelos de Justiça Itinerante terrestre, fluvial e de trânsito, fazendo assim um mapeamento dos diversos projetos de itinerância existentes no país e uma análise de suas características para que seja compreendido como funciona atualmente a Justiça Itinerante no Brasil, sendo assim feita uma análise referente a um relatório de pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado no ano de 2015.

Inicialmente a pesquisa verificou que todos os Estados do País contam, ou pelo menos já contaram, com pelo menos uma modalidade de itinerância.

Para que fosse mais bem detalhada a pesquisa identificou e nomeou três tipos de itinerância: a típica (ocorre através do deslocamento de equipes em veículos adaptados para as atividades em regiões que não dispõem de atendimento convencional); a justiça de trânsito (possui competência específica para acidentes de trânsito, devendo ser observado que nesse caso ela não se destina a locais com déficit de atividades jurisdicionais e sim em regiões mais populosas), e, por último, a itinerância que foi chamada de descentralização ou fixo e de atendimento pontual (os modelos que funcionam com polos fixos, mas que também tem por objetivo levar a atividade jurisdicional às regiões afastadas, porém de maneira permanente), diante disso será seguida a mesma linha de raciocínio para um melhor entendimento.

O mapa a seguir demonstra em quais localidades cada modalidade pode ser encontrada.

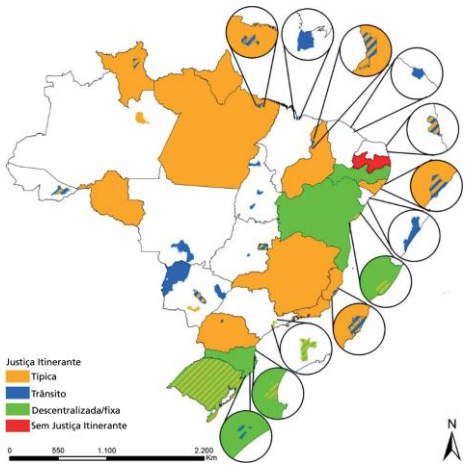

Figura 01- Modalidade de Justiça Itinerante típica no Brasil
Fonte: INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA), 2015

2.1.1 Justiça Itinerante Típica

Quanto às modalidades que são utilizadas na itinerância típica encontra-se a terrestre, fluvial e aérea (apenas no Estado do Pará), sendo que a fluvial sempre ocorre em concomitância com a terrestre e todas elas na Região Norte.

A modalidade terrestre normalmente funciona em ônibus adaptados, porém alguns projetos utilizam esses veículos apenas para o transporte e deslocamento da equipe que faz o atendimento em locais fixos. Esses locais são cedidos por órgãos que fazem parcerias com os projetos, como, por exemplo, escolas. Além do transporte da equipe feito por ônibus, no Estado de Roraima, em locais de difícil acesso, a equipe se utiliza de motocicletas e pick-ups.

Na modalidade fluvial, a Justiça Itinerante funciona em barcos, sendo que esse tipo foi encontrado apenas na Região Norte, porém o Estado da Bahia noticiou a existência dessa forma de atendimento, mas informou que o barco ainda estaria sendo adquirido.

Já a modalidade aérea foi encontrada apenas no estado do Pará, através de uma parceria com a Aeronáutica, e as aeronaves servem apenas para o deslocamento da equipe.

Quanto aos projetos de itinerância típica, a pesquisa apontou que são encontrados em 19 unidades da Federação, sendo que uma delas tem dois projetos diferenciados totalizando 20 projetos ao todo.

Também foi verificado através da pesquisa que em 12 unidades da Federação a Justiça Itinerante atende a localidades que não possuem serviços de justiça e que outros sete projetos têm abrangência local, restrita, sendo cinco na capital e dois no interior.

Figueira Junior bem explicita em que consiste a Justiça Itinerante Típica ao afirmar que:

> O Juizado Itinerante, terrestre ou fluvial, tem por objetivo levar o atendimento judiciário até o cidadão, principalmente aos setores mais pobres da sociedade, situados nas periferias da cidade. Geralmente, é constituído de uma unidade móvel, que funciona em um ônibus, ou um caminhão, ou uma embarcação, adaptado e preparado para levar uma equipe composta por juízes, conciliadores, atendentes judiciários e pessoal de apoio, que embarcam para atender a população pobre, as comunidades ribeirinhas, sem nada cobrar e de forma ágil, eficiente e desburocratizada. Foi o Poder Judiciário amapaense que primeiro cuidou do Juizado Itinerante, chegando 'efetivamente junto à população, através das ações dos Juizados Especiais'. (FIGUEIRA JUNIOR, 2006, p. 31-32)

Importante se faz analisar como ocorre todo o procedimento da Justiça Itinerante típica.

Quanto ao seu funcionamento, a pesquisa do IPEA se preocupou em analisar a periodicidade dos programas da Justiça Itinerante típica, e verificou que 12 são permanentes contando com um calendário fixo, sendo esse um ponto muito positivo para os programas porque permite à população um planejamento para comparecer ao atendimento. Outros quatro projetos não possuem um itinerário fixo, pois a comarca solicita o serviço em razão da quantidade da demanda. Verificou-se também que é bem diversa, chegando a ter uma periodicidade diária, em três projetos, e até anual em dois projetos.

Importante analisar que quanto à equipe atuante disponível para atuar nos programas de Justiça Itinerante, verificou-se que apenas um juiz, em todos os projetos, possui dedicação exclusiva à Justiça Itinerante; em todos os outros os juízes são compartilhados e atuam conjuntamente na realização da jornada. O mesmo verificou-se quanto aos servidores, considerando que as equipes compartilhadas são em número bem maior que as equipes exclusivas de atuação da justiça itinerante.

Assim, a Justiça Itinerante Típica é aquela que pressupõe, portanto, o deslocamento do aparato judicial para o local onde será prestado o referido serviço jurisdicional, e, considerando a extensão territorial de alguns estados brasileiros, existem locais que apresentam normalmente as classes mais pobres e carentes, desinformadas e sem orientação no que diz respeito ao acesso à Justiça, fazendo com que a Justiça chegue aonde normalmente a Justiça convencional não chega pela ausência de comarca, com o propósito de concretizar o acesso à justiça.

2.2.2 Justiça de Trânsito

Conforme pesquisa do IPEA[4], a Justiça de Trânsito tem atuação em 16 Estados brasileiros e recebem diferentes nomes tais como: Justiça Volante, Justiça Móvel ou Justiça de Trânsito, sendo específica apenas para os casos em que ocorrem acidentes de trânsito, sem vítima e sem veículos oficiais. O atendimento é feito através do deslocamento de uma van

[4] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Democratização de acesso à Justiça e efetivação de direitos.** Justiça Itinerante no Brasil. Relatório de pesquisa. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id =26330>. Acesso em: 09 fev. 2016.

(exceto em Santa Catarina porque o deslocamento da equipe é feito de carro) para o local da ocorrência do sinistro, não havendo pois um itinerário fixo.

O primeiro projeto de trânsito criado foi o do estado do Espírito Santos, em 1995, e no mesmo ano também foram criados nos estados do Acre e do Maranhão; o mais recente foi criado no ano de 2010 no estado do Paraná.

Quanto ao funcionamento do projeto, a maioria tem abrangência local, sendo que quatro deles têm abrangência regional e um distrital, localizando-se, em regra, em capitais e regiões metropolitanas que possuem, necessariamente, uma grande população e quantidade de carros.

Todos os programas analisados têm funcionamento permanente, todos os dias da semana, incluindo os finais de semana, porém, praticamente todos possuem restrição de horário, sendo apenas o do Estado do Ceará que funciona por 24 horas.

Quanto à matéria e sua competência, como já foi dito, só abrange acidentes de trânsito, sem vítimas e que não envolvam veículos oficiais, restrita às matérias cíveis.

Importante salientar que em alguns estados existem juizados especializados para processar essas demandas advindas da Justiça de Trânsito, como em Sergipe, Espírito Santo, Maranhão, Acre, Mato Grosso do Sul e Alagoas.

Dentro do seu funcionamento, no momento em que ocorre o sinistro, as pessoas envolvidas podem pedir o auxílio da Justiça de Trânsito e uma equipe irá se deslocar até o local; a equipe normalmente é formada por um conciliador e motorista; em alguns estados ainda possuem peritos, estagiários, policiais militares/agentes de trânsito para auxiliar no trabalho. Não existe aqui a presença de um juiz, pois o foco principal desse modelo de Justiça Itinerante é a conciliação e caso não se obtenha êxito na conciliação será dado encaminhamento ao processo.

2.2.3 Projetos de Descentralização ou Fixos e de Atendimento Pontual

Outra modalidade analisada na pesquisa e que foi informada por alguns tribunais de justiça foi exatamente a que a pesquisa nomeou de descentralização ou fixos e de atendimento pontual, nos quais o atendimento é feito em locais diversos dos fóruns, porém em locais fixos, o que os diferencia da modalidade típica de Justiça Itinerante analisada.

Esses pontos fixos são instalados em localidades afastadas dos centros de atendimento jurídico convencionais, facilitando o acesso à população.

Foi verificado que esses projetos ocorrem nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul (de 1991) e Bahia e que, em geral, são locais cedidos por organizações parceiras e associações de bairro e ficam localizados tanto em comarcas do interior como em bairros periféricos da capital. Todos eles são programas permanentes e em funcionamento durante todo o ano.

Quanto à competência desses projetos, por matéria, o projeto gaúcho tem competência exclusiva de juizados especiais cíveis; o projeto catarinense tem competência de juizado cível e criminal e o projeto baiano tem competência de juizado cível e também de algumas ações ligadas ao direito de família.

Em relação à equipe, a mesma é formada por conciliadores, estagiários de Direito e voluntários, não possuindo, em regra, a presença de juízes, considerando que esses pontos fixos têm como objetivo a conciliação; caso a mesma ocorra, os processos são direcionados ao juiz para homologação e em caso negativo de acordo, será direcionada para o juiz competente dar andamento ao feito.

3 CONCLUSÃO

A proposta central do presente artigo foi, inicialmente, analisar a Justiça itinerante como alternativa de superação obstáculos judiciais.

O modelo tradicional, no qual o cidadão deve se dirigir ao fórum e que o juiz se limita a ficar "preso" ao local está cedendo lugar a formas alternativas que são justamente a prestação jurisdicional através da Justiça Itinerante, com a finalidade de transpor as barreiras existentes através de um sistema célere, formal, desburocratizado, sem custos e que ofereça ao cidadão essa facilidade de ter o seu problema resolvido, sem todos aqueles entraves.

O Poder Judiciário, através da Justiça Itinerante é que vai até o cidadão, com o intuito de levar a justiça a quem, muitas vezes, nunca teve a oportunidade de desfrutar desta.

O Judiciário passa então a encarar esses problemas de maneira diferente, se adequando à nova realidade social e modificando a maneira de agir, sem ofender a lei.

O acesso à Justiça possui status de direito fundamental de acordo com o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, sendo assim encarado como direito humano fundamental e que precisa ser levado a sério e tornado eficaz.

A ampliação do acesso à Justiça deve ser priorizado pelos tribunais do país, por ser um sistema moderno e democrático, sem falar na celeridade e oportunidade que é dada a todos.

É através dos projetos de Justiça Itinerante que se consegue verificar o fortalecimento do Poder Judiciário porque consegue resgatar a confiança e credibilidade da população.

O procedimento da Justiça Itinerante é célere, informar, desburocratizado, descentralizado, gratuito, simplificado e ainda tem como ponto principal e de destaque a conciliação, incentivando essa prática para a população, sendo apenas levadas a uma instrução situações que realmente litigiosas.

É preciso defender que os Tribunais Estaduais tenham cada vez mais incentivos e criem cada vez mais projetos de Justiça Itinerante. Não há dúvida de que a Justiça Itinerante fortalece o Estado Democrático de Direito e é um elemento essencial à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Assim, a Justiça Itinerante surge como forma de permitir que a atividade jurisdicional seja prestada fora dos fóruns, quebrando os padrões existentes e superando obstáculos proporcionando uma satisfação aos cidadãos que se veem amparados pela Justiça, pois, segundo Watanabe (1988, p. 128),exige-se que a pretensão deduzida em juízo seja satisfeita de forma plena, dentro de lapso compatível com a natureza do litígio, propiciando a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação de justiça. "Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa".

Diante da pesquisa também se verificou que no Brasil não há uma sistemática uniforme em relação aos planos e projetos da Justiça Itinerante, porém isso não deve ser analisado como um ponto negativo, considerando que os projetos devem ser criados através de uma analise da necessidade de cada Estado, para que haja uma adequação do projeto ao perfil da população que será atendida, tanto em relação à modalidade que será utilizada como, por exemplo, nas parcerias que serão criadas para atendimento junto aos programas.

Diante das experiências de Justiça Itinerante relatadas no presente trabalho, verifica-se que o Poder Judiciário deve ir cada vez mais ao encontro da demanda, aprimorando o exercício da atividade jurisdicional, pois através desses projetos que já existem no país é sabido que a efetividade que eles alcançam está longe de ser alcançada pelas vias normais de jurisdição, sendo assim uma alternativa de superação da crise da Justiça, que tem tornado tanto a Justiça como os juízes mais dinâmicos.

Os benefícios que são trazidos com todos esses projetos para a população são de grande valia, pois levam a justiça de forma ampla e indistinta aos cidadãos, ficando comprovado que é um meio alternativo célere e eficiente de promover à justiça e a dignidade da pessoa humana a todos, fazendo com que essas pessoas se sintam realmente amparadas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AZAKOUL, Marco Antonio. Justiça itinerante. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006

BANDEIRA, R. M. G. A Emenda Constitucional Nº 45, de 2004: O novo perfil do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados. 2005.

BEZERRA, Paulo César dos Santos. Acesso a Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do Direito. Editora Forense, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 jun. 2015.

_____ Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 08 fev. 2016.

_____ Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 08 fev. 2016.

_____ Lei 12.762 de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a criação de 3 (três) varas federais no Estado do Amapá e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança nos Quadros de Pessoal da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12762.htm>. Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/constituicao/ec45.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DONIZETTI, Elpídio, Curso didático de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação – na idade da globalização e da exclusão – 2. ed. Trad.: Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002, p.449

FERREIRA, Flávia Elaine Soares. Construindo uma sociedade justa: Em busca da efetividade do acesso à Justiça aos hipossuficientes. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de. Acesso à Justiça e concretização de direitos. Birigui: Boreal, 2014. Cap. 9. p. 168-186.

_____, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Eletrônico 7.0 - Edição Especial 100 anos. *Software*. São Paulo: Editora Positivo, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. Manual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Democratização de acesso à Justiça e efetivação de direitos. Justiça Itinerante no Brasil. Relatório de pesquisa. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/ portal/index.php?option=com_content&view=article&id =26330>. Acesso em: 09 fev. 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991

PINI, Sueli Pereira. A experiência do juizado itinerante do Amapá. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal da Justiça Federal,** Brasília, a.VI, n. 17, p. 71-75, abr./Jun. 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010

WATANABE, Kazuo, Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.